



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005344/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.719 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ODETE MEDAVAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUDICIALMENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante reza a Súmula CARF nº 11, em consonância com entendimento pacífico nesse sentido no âmbito judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, por força de lei e a partir de 1º de janeiro de 1995, incidem juros de mora à taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 89.158,87 relativo ao ano-calendário 1999.

O lançamento de fls. 11/15 deu-se em virtude da constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em sua impugnação parcial (fls. 1/2), a contribuinte alegou que os rendimentos oriundos da TBA Informática Ltda. foram erroneamente declarados, visto que a fonte pagadora havia prestado informações equivocadas inicialmente, o que foi corrigido via Dirf retificadora.

A instância de primeiro grau, em sessão realizada em 10/12/2009, acatou tais argumentos, ajustando correspondentemente os cálculos do crédito tributário (fls. 30/33).

A ciência do resultado desse julgamento deu-se, contudo, apenas em 11/6/2014 (fl. 41), após respectiva intimação lavrada em 2/6/2014 por servidora da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 38/40).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/6/2014, aduzindo, em síntese, que:

- a demora na ciência do resultado da decisão da DRJ/SP2 violou os princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo;

- ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que o prazo extintivo deve ser contado a partir do vencimento do imposto;

- se os órgãos tributários têm o entendimento pela inexistência de previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, também devem reconhecer a inexistência de previsão legal de interrupção da prescrição no caso;

- suspensão da execução não se confunde com prazo prescricional;

- cabe aplicar a suspensão intercorrente prevista para o processo de execução da dívida ativa, regada pelo § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, no processo administrativo fiscal, por analogia;

- é descabida a cobrança de juros no montante estipulado, pois não deu causa à demora na cobrança do imposto.

Requer, ao final, seja julgado prescrito o crédito tributário, ou, eventualmente, seja julgada descabida a parcela cobrada a título de juros e/ou encargos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ainda que cause espécie a demora do Fisco em providenciar a ciência da decisão *a quo* à contribuinte, o fato é que o crédito tributário em comento ainda não está constituído em definitivo; a própria recorrente assim o reconhece, na medida em que interpõe recurso voluntário nos moldes previstos nos arts. 37 e 38 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A cobrança administrativa do tributo veiculada na forma do DARF preenchido de fl. 40, convém esclarecer, objetiva a realização não só da arrecadação do tributo, mas também a eventual concessão de redução de multa consoante regradada nos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 c/c o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tal cobrança, então, não configura o ocaso do contencioso tributário, não havendo falar, assim, em prescrição nos termos regradados pelo art. 174 do CTN, a qual se aplica aos créditos constituídos em definitivo.

Por outro lado, o reconhecimento de prescrição intercorrente no caso concreto encontra óbice no enunciado da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse contexto, não obstante os argumentos da contribuinte, deve ser lembrado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é copiosa no sentido de que o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação em definitivo, por parte da autoridade administrativa, do recurso eventualmente interposto, não se aplicando ao contencioso dessa natureza as normas pertinentes ao tema dispostas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990.

Cite-se, ilustrativamente, os acórdãos exarados pela sua 1ª Turma AgRg no Ag 1.333.961/SP (DJe de 13/11/2012), AgRg no Ag nº 1.404.609/RS (DJe de 13/11/2012), e o AgRg no REsp nº 819.548/RS (DJe de 10/9/2009), julgado pela 2ª Turma desse tribunal. Em sentido convergente, ainda, a Súmula nº 74¹ da Turma Nacional de Uniformização de

¹ O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a Súmula 153² do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange à incidência de juros Selic no montante de R\$ 9.034,97 sobre o débito fiscal (fl. 40), veja-se que tal gravame tem assento legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 19 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, incidindo no particular o já mencionado art. 72 do RICARF. Leia-se o teor da súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, deve ser ressaltado que o entendimento manifestado pela recorrente, no sentido de que a demora na ciência do acórdão de primeiro grau implicou em violação de uma série de princípios constitucionais, ainda que amparado por razões bem articuladas, não é suficiente por si só para ensejar o afastamento das normas que regem o instituto da prescrição contidas no CTN, ou a legislação atinente à taxa Selic, mormente diante dos ditames dos enunciados sumulares supra, de observância cogente para os membros integrantes do CARF.

Consequentemente, não há como dar guarida, no bojo do presente processo administrativo tributário, às pretensões da contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

Ronnie Soares Anderson.

² Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos